



# Senado Federal

## Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### Nota Técnica

### Adequação Orçamentária da MP nº 354/07

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

**Assunto:** subsídios à apreciação da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 354, de 2007, que "*abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Relações Exteriores*".

**Interessado:** Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 354, de 2007.

## 1 INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à apreciação da Medida Provisória -MP nº 354, de 15 de janeiro de 2007, acerca da adequação orçamentária e financeira do referido dispositivo legal.

Sobredita MP "*abre crédito extraordinário, em favor do Ministério das Relações Exteriores, no valor global de R\$ 20.000.000,00, para os fins que especifica*".

## 2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória em apreço "*trata-se de medida de fortalecimento da cooperação bilateral com a República da Bolívia, especialmente na área de desenvolvimento agrário e de agricultura familiar, com o propósito de prestar assistência na implantação da política fundiária de reforma agrária do governo boliviano e, ao mesmo tempo, de viabilizar a regularização migratória e fundiária e a sustentabilidade de famílias brasileiras que se dedicam a atividades extrativistas e à pequena agricultura em território boliviano, na faixa de fronteira com o Estado do Acre.*"

Nos termos da Exposição de Motivos EM nº 00006/2007-MP, "*A relevância e urgência desta proposição justificam-se pelo grande potencial de tensões que se criariam na fronteira com o desalojamento intempestivo de centenas de famílias brasileiras e a falta de alternativas viáveis para a sua reocupação socioeconômica no Brasil. Ademais, o retorno forçado dessas famílias implicaria pressão adicional sobre os programas de assentamento agrário e sobre os serviços sociais nos Estados do Acre, de Rondônia e do Amazonas*".



## Senado Federal Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

### 3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

De acordo com o disposto no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, cabe a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle a elaboração de nota técnica que contemple análise preliminar de adequação orçamentária e financeira desses dispositivos legais.

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária das Medidas Provisórias, consoante o disposto no art. 5º, § 1º, da sobredita Resolução, abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e a lei orçamentária da União (LOA).

Inicialmente, vale mencionar que os objetivos almejados pela Medida Provisória nº 354, de 2007, são, inequivocamente, meritórios.

No que se refere ao impacto fiscal dessa despesa, a própria a MP indica que ela “(...) será atendida com Recursos Ordinários do Tesouro Nacional.”

Resta verificar se a utilização de crédito extraordinário é o instrumento apropriado para atingir os fins a que se propõe a Medida Provisória. Nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, “*A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62*” (sublinhou-se).

A Exposição de Motivos EM nº 00006/2007-MP justifica a relevância e urgência da Medida Provisória em pauta, mas *silencia sobre a imprevisibilidade da despesa*. Uma vez que o Poder Executivo - o maior interessado e proponente do crédito extraordinário - não apresenta os elementos para satisfazer o requisito constitucional da imprevisibilidade da despesa, cabe-nos apenas inferir que tais elementos são inexistentes.

Assim, apesar do mérito e da adequação financeira, a proposta viola critérios estabelecidos pela Constituição Federal para a abertura de crédito extraordinário.

### 4 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que a Medida Provisória nº 354, de 2007, embora meritória, desrespeita o critério da imprevisibilidade da despesa para a abertura de crédito extraordinário estabelecido pela Constituição Federal, sendo, portanto, inadequada.

TARCISIO BARROSO DA GRAÇA

Consultor de Orçamentos

